

Art. 9.º Todo o negociante ou lavrador que vender por pesos, balança e medidas não aferidas, será multado em 10\$000, e obrigado á aferição.

Art. 10. Todo aquelle que usar de objetos sujeitos á aferição e não apresentar ao aferidor no mez de Julho de cada anno, será multado em 5\$000.

Art. 11. Todo aquelle que tiver objectos sujeitos á aferição e occultar ao fiscal, será por este multado em 5\$000.

Art. 12. Para as infracções deste regulamento, que não têm pena especial, fica estabelecida a multa de 2\$000 a 5\$000.

Art. 13. O aferidor vencerá a percentagem de 10 % da renda da aferição, pagos em trimestre

Art. 14. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dous dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, José Antonio Floriano de Lima a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dous dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Capivary, decretou a seguinte resolução :

Regulamento para o cemiterio publico

Art. 1.º O cemiterio estará a cargo de um zelador nomeado pela camara municipal, com a gratificação de 200\$000 annuaes, pagos por trimestre.

Art. 2.º O zelador é obrigado, sob pena de demissão e perca da gratificação vencida, ao seguinte :

§ 1.º A trazer o cemiterio limpo de qualquer matto ou plantação de qualquer genero ou especie que sejam, excepto flôres e arvores proprias de um lugar de tanto respeito.

§ 2.º A marcar o lugar onde se deva abrir qualquer sepultura, pelo que perceberá 320 réis.

Art. 3.º Na demarcação das sepulturas, o zelador terá em muita conta e cuidado, sob as penas acima nomeadas, ao seguinte :

§ 1.º É absolutamente prohibido sepultar nas ruas do cemiterio, tanto nas transversaes como nas que acompanhão os muros.

§ 2.º As sepulturas serão feitas nos quarteirões, as suas extremidades em alinhamento, os seus lados parallellos, medindo entre uma e outra 0m,33 e terão 1m,54 de profundidade.

§ 3.º Enquanto não encher-se uma fila, não se passará a principiar outra, nem se passará de um quarteirão a outro, sem encher-se aquelle em que se estiver sepultando, e na passagem de um para outro deve ser observada a ordem numerica.

§ 4.º Os quarteirões terão a numeração seguinte: Os dous contíguos á capella, terá o n. 1 o da direita de quem entra, e n. 2 o da esquerda; dos dous contíguos ao portão de ferro, o da direita o n. 3, e 4 o da esquerda.

§ 5.º As sepulturas para crianças serão abertas no lado opposto áquelle em que se estiver sepultando os adultos, mas no mesmo quarteirão.

Art. 4.º O zelador é obrigado a lançar em um livro, fornecido pela camara, em ordem numerica e dias por dias com as datas, nome, idade, condição de livre ou escravo, das pessoas que sepultar.

Art. 5.º No fim de cada trimestre, por occasião de receber sua gratificação, enviará á camara uma cópia do livro na parte correspondente a esse trimestre.

Art. 6.º Sempre que o cemiterio necessitar de reparos para sua segurança e decencia, representará á camara.

Art. 7.º E' prohibido o deposito de ossadas em vallas descobertas; as ossadas que se forem encontrando serão lançadas immediatamente no sumidouro que a camara mandará fazer.

Art. 8.º Todo aquelle que quizer levantar mausoléu ou de qualquer outro modo occupar permanente um lugar no recinto do cemiterio, pagará pelo terreno de 2^m,20 de largura 30\$000; e se fôr maior, pagará mais 5\$000 por 22 centímetros.

Art. 9.º As pessoas que presentemente têm parentes sem mausoléus, e quizerem conservar depois de findo o tempo necessario, pagarão 10\$000 pelo terreno de 2^m,20 de comprimento e 1^m,10 de largura que forem occupando, e 6\$000 se fôr de menor dimensão.

Art. 10. Aquelles que comprarem terrenos, podem escolhel-os onde melhor lhes parecer; observando, porém, o disposto no § 1º do art. 3º deste regulamento, e guardando a symetria na construcção dos mausoléus, relativamente aos outros.

Art. 11. E' prohibido sepultar corpo humano em outro lugar que não seja o recinto do cemiterio publico; exceptuão-se os corpos daquelles que a igreja vede.

Art. 12. O zelador não dará sepultura alguma, antes de passar 24 horas da morte, salvo se ameaçar putrefacção, nem demorará mais de 30 horas.

Art. 13. Os productos dos arts. 8º e 9º e ás multas por infracção destes regulamento, serão applicadas ás obras do cemiterio e cobradas pelo procurador.

Art. 14. Ao fiscal compete: em primeiro lugar, a vigilancia para inteiro e completo cumprimento deste regulamento; em segundo lugar, a qualquer do povo, que poderá dar denuncia á camara de sua infracção.

Art. 15. Ficão revogadas todas as disposições em contrario e as posturas anteriores deste municipio.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertecer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dous dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, José Antonio Floriano de Lima a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dous dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

